MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10909.001131/2003-95
Recurso nº	138.893 De Ofício
Acórdão nº	**3102-00.230 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	20 de maio de 2009
Matéria	II/IPI-FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Interessado	VOITH SIEMENS HYDRO POWER GENERATION LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 27/12/2001

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR ABAIXO LIMITE ALÇADA.

Não se conhece o Recurso de Ofício interposto em face da edição da Portaria MF no 3, de 3 de janeiro de 2008, a qual é norma processual de aplicação imediata.

Recurso de Ofício Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso de ofício

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 02/10/09

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase, às fls. 386/389:

> *"Trata o presente processo dos Autos de Infração de fls. 189 a 205 e 206 a 213 por meio dos quais são feitas as seguintes exigências:*
>
> ***fls. 189 a 205***
>
> *1- **R$ 21.447,44** (vinte e um mil quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) de **Imposto de Importação (II)**;*
>
> *2- **R$ 16.085,58** (dezesseis mil e oitenta e cinco reais e cinqüenta e oito centavos) de **multa de lançamento de ofício do II**, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430 de 27/12/1996 – DOU 30/12/1996;*
>
> *3- **R$ 626.053,22** (seiscentos e vinte e seis mil e cinqüenta e três reais e vinte e dois centavos) de **multa por infração administrativa ao controle das importações - importar mercadorias do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente**, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria, nos termos do art. 169, I, "b", do Decreto-lei nº 37 de 18/11/1966 - DOU 21/11/1966;*
>
> *4- juros de mora;*
>
> ***fls. 206 a 213***
>
> *5- **R$ 27.881,68** (vinte e sete mil oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos) de **Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).***
>
> *Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais de fls. 195 a 205 e 209 a 212 o motivo das exigências decorreu dos seguintes fatos:*
>
> *a- na importação fracionada de uma subestação à gás composta por vários módulos a importadora classificou o produto no código NCM 8537.20.00 "ex" 002, constante na Portaria MF nº 03, de 12/01/2000, posteriormente alterada pelas Portarias MF nºs 336 e 464, ambas de 2000. O cronograma de chegada das partes está apresentado à fl. 195, onde se observa que a primeira (chegada) ocorreu em 15/05/2001 e a última em 27/12/2001;*
>
> *b- segundo Despacho exarado pela DIANA/SRRF 9ª RF fls. 86/87, a importadora deveria firmar compromisso, em termo, de pagar todas as diferenças de crédito tributário que houvesse em função da aplicação da legislação vigente na data da efetiva entrada da*

mercadoria no Território Nacional, de acordo com a disposição do art. 37, parágrafo único da IN/SRF nº 69/1996;

c- na data da chegada da última fração vigia a Resolução CAMEX nº 32, de 13/08/2001 que alterou a alíquota do produto em questão, do II para 4% (quatro por cento) e do IPI para 5% (cinco por cento). Houve, também, alteração do valor da taxa de câmbio até a chegada da última fração. Por esses motivos houve modificação no quantum da base tributária, conforme demonstrativo apresentado às fls. 197/198, sendo, por isso, feita a presente exação relativamente aos tributos;

d- a fiscalização entendeu, também, que ocorreu infração administrativa ao controles das importações pela existência de embarques de mercadorias antes da emissão da respectiva LI, pelo embarque de mercadorias depois de vencido o prazo da LI e por embarque após transcorrido prazo superior a quarenta dias da vigência da LI (após esse prazo a LI perde totalmente a validade). Apresenta à fl. 201 um quadro contendo os números, as datas de emissão e vigências das LI e as respectivas datas de embarque e nas fls. 202 a 205 demonstra os valores por DI/Adição.

Consta nos autos (fl. 83) que a fiscalização equivocadamente registrou no SISCOMEX o desembaraço das mercadorias, quando verificou a DI nº 01/0638531-8, registrada em 27/06/2001 (fls. 22 a 40), ou seja, quando a importação da subestação a gás composta por vários módulos, cujo fracionamento da importação havia sido autorizado, não havia, ainda, sido concluída. Às fls. 86/87 consta documento emitido pelo chefe substituto da SRRF09/Diana com orientação das providências a serem adotadas, para o caso.

Lavrados os Autos de Infração em questão e intimada a autuada em 06/06/2003 (fls. 194 e 214), em 04/07/2003 (fl. 226) ela ingressou com a impugnação de fls. 226 a 242 por meio da qual alega, em síntese:

- em 27/03/2001 a peticionária requereu ao Inspetor da Receita Federal em Itajaí o despacho aduaneiro de uma subestação isolada a gás SF6, para instalação abrigada, com barramentos blindados de 550 KV, 2.000 A, na modalidade de "despacho antecipado", conforme documento de fl. 291. Após a tramitação que se demonstra com os documentos de fls. 295 a 316 obteve o deferimento, segundo consta às fls. 318 a 320;

- obteve, também, no DECEX as LI nºs 01/0294554-0, 01/0294553-2, 01/0294552-4, 01/0294810-8, 01/0294550-8 e 01/0294548-6, uma vez que a princípio o embarque seria realizado em seis lotes, vindo, posteriormente em sete, tendo em vista que o exportador não conseguiu embarcar o primeiro lote parcial em um único conhecimento de transporte. As importações foram parametrizadas para o canal vermelho a pedido da importadora;

- tendo em vista que a peticionária cumpriu com todas as exigências demandadas pela SRF e sendo que os desembarques foram acompanhados por esse órgão, conforme comprovam os Termos de Visita e de abertura de lacre, de fls. 322 a 325 não há que se falar, agora, em quaisquer exigências de tributos e multas em razão de desclassificação fiscal, ou não enquadramento em "ex", ou, ainda, por mudança da taxa de câmbio;

- com base em estimativa, recolheu R$ 1.363.844,89 (um milhão trezentos e sessenta e três mil oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) de II e R$ 1.772.998,35 (um milhão setecentos e setenta e dois mil novecentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos) de IPI fls. (327 a 339). A empresa se responsabilizou em recolher eventual diferença tributária decorrente de acréscimos da base de cálculo devido, por exemplo, a variação de frete ou seguro;

- ocorre que ao invés de majoração houve uma diminuição da base de cálculo, conforme se comprova através da retificação da DI (fls. 341 a 348) tendo recolhido, por esse motivo, a maior a quantia de R$ 24.349,14 (vinte e quatro mil trezentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos) de II e R$ 31.653,87 (trinta e um mil, seiscentos e cinqüenta e três reais e oitenta e sete centavos) relativamente ao IPI;

- não bastassem os diversos percalços a fiscalização, ainda, cometeu o equívoco de emitir o comprovante de importação em 06/09/2001 (fl. 350), enquanto os dois últimos lotes da mercadoria ainda estavam para serem importados. Esse ato tornou impossível qualquer movimentação por parte da impugnante, no sentido de prorrogar as LI para as frações posteriores da mercadoria em questão;

- de acordo com o Acórdão 302-34260 do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes (transcreve ementa à fl. 232) a retificação da DI dentro dos aspectos que envolvem a LI implica em emissão da LI substitutiva e obrigatoriamente tem que ocorrer antes do desembaraço aduaneiro, o que se tornou impossível em virtude do equívoco cometido pelo Auditor Fiscal, ao desembaraçar a mercadoria em momento impróprio. Esse fato foi devidamente comunicado à fiscalização conforme se comprova através do documento de fl. 352;

- após haver recebido o documento de fl. 354, emitido pela Superintendência Regional da Receita Federal da 9ª Região Fiscal a peticionária, através do documento de fl. 356, informou a data prevista da chegada do último lote, uma vez que já havia demonstrado a impossibilidade da prorrogação das LI devido ao engano cometido pela fiscalização, de desembaraçar a mercadoria, fracionada, sem que se houvesse concluído todas as etapas de sua chegada (das mercadorias);

- em 29/05/2002 a peticionária requereu a designação de engenheiro para a vistoria final da mercadoria (fls. 358/359) o que foi deferido

em 03/06/2002 (fl. 361). O laudo foi entregue em 26/06/2002 (fls. 363 a 369), cumprindo-se, assim, as exigências;

- em 01/08/2002 a requerente foi intimada a apresentar pedido de retificação da DI nº 01/0638531-8 (fl. 371). Em 21/08/2002 a peticionária solicitou a retificação (fls. 373 a 376). Verifica-se que houve uma minoração no valor das mercadorias, no local de embarque, de R$ 32.998.790,29 (trinta e dois milhões novecentos e noventa e oito mil setecentos e noventa reais e vinte e nove centavos) para R$ 32.978.277,08 (trinta e dois milhões novecentos e setenta e oito mil duzentos e setenta e sete reais e oito centavos) e por conseqüência ocorreu uma diminuição do II e IPI (fls. 373 a 376);

- no que se refere aos pagamentos dos tributos a peticionária os recolheu devidamente na data do registro da DI (fls. 338/339) não cabendo falar em reajuste cambial para que não ocorra o enriquecimento ilícito da União (defende sua tese às fls. 234 a 237 citando o art. 23 do Decreto-lei nº 37/1966 e vários acórdãos do Egrégio Conselho de Contribuintes);

- quanto à multa por falta de LI elas são incabíveis, haja vista que no tocante a LI nº 01/0317580-3 que amparou o lote 07 foi a própria fiscalização quem cometeu o equívoco de desembaraçar indevidamente as importações em tela impedindo a peticionária de alterar quaisquer prazos (cita à fls. 239/240 Acórdão do Egrégio Conselho de Contribuintes). A LI 01/0576771-6 segue a mesma sorte da 01/0317580-3, conforme informado a SRF (fl. 352);

- no que concerne as adições 005, 006 e 007 da DI cujas importações foram amparadas pelas LI nºs 01/0576770-8, 01/0576771-6 e 01/03117580-3 a autoridade fiscal equivocadamente entendeu que elas teriam expirado em 03/06/2001, quando, na verdade, o prazo de validade delas era até 01/10/2001 (fls. 379, 381 e 383);

- relativamente as adições 001 e 002 da DI amparada pelas LI nºs 01/0515971-6 e 01/0515970-8 a peticionária reconhece que de fato os embarques das mercadorias ocorreram antes do deferimento das citadas LI. A impugnante reconhece o crédito tributário relativamente a elas no montante de R$ 976,04 (novecentos e setenta e seis reais e quatro centavos);

Protesta pelo contraditório pleno e por todos os meios de prova em direito permitidos.

Pede que se reconheça a improcedência dos presentes lançamentos."

O pleito foi deferido parcialmente, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FNS nº 07-9.254, de 21/12/2006, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, às fls. 385/398, cuja ementa dispõe, *verbis*:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 27/12/2001

IMPORTAÇÃO FRACIONADA

Na importação fracionada o cálculo dos tributos deve ser procedido com base na legislação em vigor na data da chegada da última parte, ou seja, mediante o emprego da alíquota, taxa de câmbio e demais elementos que compõe a base de cálculo do II e em decorrência do IPI vinculado, vigentes nessa época (da chegada do último lote).

O recolhimento dos tributos efetuados por ocasião da chegada de cada fração, quer a maior, quer a menor, devem ser considerados no ajuste final da situação tributária da importação fracionada.

PRINCÍPIO DA LEALDADE E DA BOA-FÉ

Devido ao princípio da moralidade, lealdade e boa-fé não há que se apenar o contribuinte por infração em que ato inadvertido da fiscalização tenha contribuído para criar a situação infracionária.

Lançamento Procedente em Parte."

A decisão de 1ª Instância foi no sentido de considerar procedente em parte o lançamento, excluindo-se do crédito tributário exigido o valor de R$ 625.077,18 (seiscentos e vinte e seis mil e cinqüenta e três reais e vinte e dois centavos) da multa por infração administrativa ao controle das importações - importar mercadorias do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria, nos termos do art. 169, I, "b", do Decreto-lei nº 37 de 18/11/1966 - e mantido o valor de R$ 976,04 (novecentos e setenta e seis reais e quatro centavos) e relativamente a essa multa, a empresa haver reconhecido essa parte da exação.

E, ainda, alertou que da cobrança da parte remanescente o setor competente da DRF Itajaí deve considerar eventuais recolhimentos que a contribuinte, segundo alega, tenha feito a maior.

Expirado o prazo para interposição do recurso voluntário, o contribuinte não se manifestou, conforme fl. 408.

Consta, nos autos, após a informação acima, solicitação de juntada da documentação de fls. 409/423 (instrumento particular de procuração e alteração contratual.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, à fl.425 (última).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relatora

Como se verifica dos autos, em face do lançamento ter sido declarado procedente em parte, foi interposto recurso de ofício a este Conselho.

Verifica-se que o valor exonerado foi de R$ 625.077,18.

Em 03 de janeiro de 2008 foi publicada a Portaria MF nº 3, nestes termos:

> *O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no § 3º do art. 366 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 6.224, de 4 de outubro de 2007, resolve:*
>
> *Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*
>
> *Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.*
>
> *Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*
>
> *Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.*

Como no presente caso a exoneração não foi superior ao limite mínimo exigido, não pode ser conhecido o recurso interposto de ofício, já que não atendido os requisitos de admissibilidade.

Ressalto que não houve interposição do recurso voluntário.

Nestes termos, voto por não conhecer o recurso de ofício interposto.

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM